

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0014

Aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter e Karla Andressa Bulian Santos sob a presidência da primeira, reuniu-se para abertura dos envelopes da **TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para reforma da praça Giseval Miguel Ferrari, no bairro Maria Ismênia, Colatina/ES**, conforme processo nº 005138/2023.

Ato contínuo a ATA 01 –Sessão Pública, onde restaram classificadas as empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA, SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, RR ENGENHARIA LTDA e abertos os envelopes de habilitação, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

O representante da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI apresentou as seguintes considerações:

1.1 - “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Declaração referente ao Anexo VII errada, pois menciona a Tomada de Preço nº 002/2023.”

1.2 - “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Certidão do CREA do engenheiro Saulo Henrique vencida, com data 29/03/2023.”

1.3 - “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Certidão Simplificada da Junta com mais de 60 dias de emissão, assim, tornando-a vencida.”

Em análise as supracitadas considerações seguem o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

O licitante alega que a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a declaração referente ao anexo VII errada.

Levando em consideração ao questionamento vejamos o previsto no documento editalício da Tomada de Preços Nº 005/2023 em seu item 22.6:

“22.6 – No julgamento das propostas de preço e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”

Além disso ainda é cláusula do instrumento convocatório, conforme consta em seu item 7.2:

“ 7.2 - Evidenciados erros passíveis de correção, que não tenham cunho substancial, será concedido à licitante o prazo de 02 (dois) dias úteis para adequação dos erros, sendo que a adequação não poderá resultar em aumento do valor global da proposta, sob pena de desclassificação da proposta.”

Nesse aspecto, é um rigorismo excessivo inabilitar uma empresa sob o argumento de que o número da Tomada Preços descrito em declaração está errado.

Dessa forma, esta comissão entende que houve um erro passível de correção por parte da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA uma vez que todos os outros documentos referem-se a Tomada de Preços Nº 005/2023. Assim sendo, a comissão abriu o prazo de 24 horas para apresentação da declaração com a devida correção em que a empresa fez a devida retificação.

Item 1.2:

O licitante alega que a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Certidão do CREA do engenheiro Saulo Henrique vencida, com data 29/03/2023.

Consoante Acórdão 7982/2017-TCU-Segunda Câmara (relatoria: Min. Ana Arraes) temos o seguinte:

"A exigência de prova de quitação da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho de fiscalização profissional viola o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993."

Ainda nesse âmbito, de acordo com o Acórdão 890/2007-TCU-Plenário:

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei."

Além disso, a Comissão com fundamento no item 8.18 do edital, realizou diligência através de consulta no site do CREA/ES, o que possibilitou a confirmação da situação do registro profissional como "ativo" no sistema.

Portanto, não prospera a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI.

Item 1.3:

O licitante fez a seguinte alegação:

"A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Certidão Simplificada da Junta com mais de 60 dias de emissão, assim, tornando-a vencida."

O instrumento convocatório em seu item 5.5.1 e 5.5.2 determina que:

5.5.1 – As licitantes que invocarem a condição de MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE para fins de exercício de quaisquer dos benefícios de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, deverão apresentar no envelope "Habilitação", para comprovação de tal condição, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, conforme Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC emitida no ano civil corrente.

5.5.2 - A licitante que for MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá apresentar no envelope "Habilitação" a declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei, devidamente assinada por seu representante legal, e pelo contador, preferencialmente, o mesmo que assina as demonstrações contábeis com data atualizada.

a) Entende-se como data atualizada a declaração emitida até o décimo dia imediatamente anterior à data marcada para abertura dos envelopes de habilitação.

b) Se a microempresa e a empresa de pequeno porte não apresentar a declaração supramencionada, não terá direito a usufruir dos privilégios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

A Comissão Permanente de Licitação deve julgar o certame em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme preconiza o art. 41 da lei 8.666/93, seja ele: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Sendo assim, de acordo com o instrumento convocatório do certame, a comprovação de validade é para apresentação da declaração para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte e não a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. Diante disso, a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a declaração com data em 06 de abril de 2023, daí porque se tem como válida.

Portanto, não prospera a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI.

O representante da empresa RR ENGENHARIA LTDA apresentou a seguinte alegação:

2.1 - “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou a certidão de Falência ou Concordata negativa.”

Item 2.1:

Referente a consideração da empresa RR ENGENHARIA LTDA, a Comissão verificou que a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou o documento exigido no item 9.6.1.

Ainda nesse aspecto, à luz da lei Nº 8666/93 em seu artigo 43, parágrafo 3º:

“ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifos nossos)

Dessa maneira, a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA resta **INABILITADA.**

Seguindo às considerações pelas licitantes, a representante da empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a seguinte alegação:

3.1 - “A empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA não atende o subitem 9.4.6, alínea a.3, “instalação de alambrado com tela”.

Item 3.1:

Destarte, foi observado que o licitante não apresentou documentação que comprovasse a qualificação técnica profissional para o item 9.4.6, alínea a.3: “instalação de alambrado com tela”.

Sendo assim, a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI resta **INABILITADA**.

Em análise, a Comissão constatou que a empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a documentação de habilitação em conformidade as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADA**.

Por conseguinte, em cumprimento ao Art. 1º, inciso VIII da Lei n.º 6.870/2021 procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa RR ENGENHARIA LTDA, sendo a 4ª classificada na proposta de preços. Em análise, apresentou a documentação de habilitação em conformidade as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADA**.

Diante do exposto, restaram **HABILITADAS** as empresas: **MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA e RR ENGENHARIA LTDA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a sessão e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo n.º. 005138/2023

Jamille Quevedo Denadai
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall’Orto
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Karla Andressa Bulian Santos
Membro